



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURIDICO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADES PARA ESTE PODER LEGISLATIVO.

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitações, o Procedimento Licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADES PARA ESTE PODER LEGISLATIVO, para análise aos seus termos e fundamentos.

Pois bem.

A contratação em epigrafe teve inicio com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolado, autuado e numerado, contendo o requerimento formulado pelo departamento interessado, informando o objeto da pretensão e a justificativa do pedido.

Foi informado o recurso orçamentário, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada conforme **código de dotação orçamentária 01.001.01.131.0017.2003 3390390000** e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Presidente.

Foi dada a devida publicidade ao processo com base na Lei 8.666/93, respeitando-se os prazos e a forma ali estabelecidas.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Ainda o processo se encontra instruído com os documentos necessários como solicitação de licitação, justificativa, termo de compromisso, projeto básico, declaração de adequação orçamentária e financeira, termo de autorização, autuação, decreto de constituição a comissão permanente de licitação, minutas do edital com termo de referência e do contrato, documento de retirada do edital, aviso, julgamento, parecer jurídico, edital e anexos, publicação, declaração pública, proposta técnica, proposta comercial, habilitação e publicação.

É o necessário a relatar. Ao PARECER.

No Mérito, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o fornecimento de bens e serviços.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa e proposta técnica para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Não obstante, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, vejamos o que diz o inciso acima citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Portanto, a C.F. no artigo acima colacionado determina que as contratações realizadas pela administração pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para a contratação junto ao Poder Público, vejamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que a modalidade licitatória utilizada esta correta e consta nos autos o projeto básico.

Acertada foi a escolha da Administração na escolha da modalidade tomada de preço, visto tratar-se de serviço de publicidade, cuja regulamentação encontra-se disposta em lei própria, qual seja a Lei nº 12.232/10, conforme o previsto em seu art. 5º:

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

No quetange a minuta do edital, verifica-se que foram atendidos os preceitos da Lei 8.666/93.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Verifica-se ainda nos autos a copia da publicação com data da abertura do certame, sendo respeitado o prazo mínimo, conforme dispõem o art. 21, §2º, II, “b” da Lei 8.666/93.

Na abertura do certame as empresas interessadas compareceram para credenciamento, entregando os envelopes de proposta de preços e propostas técnicas.

As propostas foram analisadas pela subcomissão especial para avaliação técnica e julgamento, de modo que a licitante M. VITORINO DA SILVA CNPJ 06.851.416/0001-08, classificou-se em primeiro lugar com maior pontuação conforme critérios propostos no edital.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, verifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 27 da Lei 8.666/93.

Assim, esta Secretaria Jurídica conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para este órgão.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei 8.666/93, segundo regular divulgação oficial dos termos a serem realizados.

Considerando que a homologação é ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade d contratação, pelo qual se Poe fim ao processo, e considerando ainda que, ate o presente momento, nenhuma ilegalidade foi constada na análise e ratificação da **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO** em epigrafe,



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto a oportunidade e conveniência.

Nesse desiderato e por todo o exposto acima, o posicionamento é no sentido de que o processo licitatório preenche as exigências legais.

Nessa assentada, deve-se salientar que o parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento.

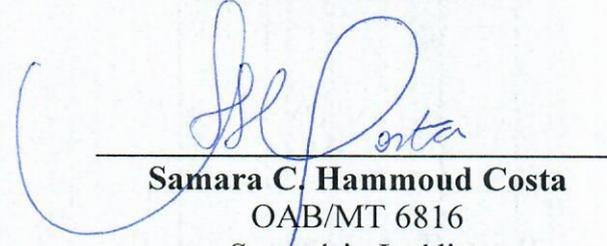
S.M.J.

Este é o PARECER.

Alta Floresta – MT, em 04 de junho de 2021.



Giovani Beto Rossi
OAB/MT 14735-B/MT
Secretário Jurídico



Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretária Jurídica